

mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem de tanto equiparada, como ocorre com as obrigações para fiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas fundações de apoio às instituições públicas de ensino superior, de extensão e pesquisa

As fundações de apoio a universidades e instituições de ensino superior públicas são instituídas com o escopo de fomentar o ensino, a extensão a pesquisa e desenvolvimento tecnológico visando contribuir com a Academia pública.

Sabidamente, como pessoa jurídica privada, por força do artigo 66 do Código Civil, a FUNPEA deve prestar contas anualmente ao Ministério Público porque suas atividades devem ser precedidas de transparência em consonância com o interesse social que desenvolvem.

As fundações de apoio são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Destarte e por força do artigo 66 do Código Civil, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio da promotoria competente para exigir-lhes contas integrais das suas atividades

O Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966, dispoendo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

“Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitímio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.”

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas fundações privadas, associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando o ente fundacional maneja recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”. A documentação incompleta na aferição das contas implica na sua desaprovção

No presente caso, a entidade apresentou suas contas ao Ministério Público do exercício 2006, de forma incompleta, sem a apresentação de toda a documentação exigida, essencial para a correta análise das contas, restando comprometida a confiabilidade dos dados de fis. 06.

Assim, no rastro da remansosa jurisprudência^[1], que orienta no sentido de desaprovção das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, considerando o que dos autos consta, houve por bem:

1) DESAPROVAR, por falta de apresentação de documentação contábil, as contas do ano-calendário de 2006 da FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ – FUNPEA, publicando-se o respectivo ato de desaprovção;

2) PROMOVER ação judicial competente para que o ente fundacional apresente os documentos contábeis faltantes;

3) REMETER cópia deste procedimento administrativo à Coordenadoria das Promotorias de Direitos Constitucionais para, nos termos do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a apuração de eventual improbidade;

4) INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o escopo de averiguar as reais condições de funcionamento da FUNPEA sobretudo constatar a exatidão das informações omitidas na aferição de suas contas.

4) PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

5) CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade fundacional.

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 20 de maio de 2010.

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

[1] Ac. 72.2010. TRE-SE. Rel. Álvaro Joaquim Fraga. Julgado em 15/04/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. (...). DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA. RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS E EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida (...), essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

PORTARIA Nº 01/2010-PAPPCF/PJFMF

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 108694

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E MASSAS FALIDAS DA COMARCA DE BELÉM

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINALÍSTICA

PORTARIA Nº 01/2010-PAPPCF/PJFMF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,

através da Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a Associação Via Amazônia, constituída em 09/02/2007, com ata de constituição e estatuto registrados em 21/03/2007 no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Belém, CNPJ 08.746.928/0001-21, foi qualificada pelo Decreto Estadual nº 173, de 09 de maio de 2007, como Organização Social;

CONSIDERANDO que a Associação Via Amazônia, por força do art. 2º do seu estatuto é uma entidade de interesse social que apresenta em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social circunscritos à “*promoção de turismo de eventos, da cultura, da defesa e da conservação do patrimônio histórico e artístico, da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, bem como outras atividades afins com os objetivos da associação,...*”;

CONSIDERANDO que a Associação Via Amazônia, segundo dados do SIAFEM (Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios), no ano-calendário de 2007, recebeu recursos públicos e privados que totalizaram a importância de **R\$- 10.863.675,87 (DEZ MILHÕES, OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS);**

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Atuação do Ministério do Estado do Pará, na área de direitos sociais fundamentais, implementa ações visando o combate à corrupção e à improbidade administrativa, na utilização dos

recursos destinados ao terceiro setor sobretudo àqueles disponibilizados às fundações de direito privado e às entidades de interesse social ou assistencial;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993 e na Lei Complementar Estadual nº 057, de 06 de julho de 2006, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar, através da Promotoria de Fundações e Massas Falidas da Comarca de Belém, as entidades sociais que tenham sede ou atuem no município de Belém, nos moldes dos artigos 127, caput, e 129, II, III, VI, e IX, da Constituição Federal; o artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 06 de julho de 2006; os artigos 1º a 3º do Decreto-Lei nº 41. De 18 de novembro de 1966; o artigo 12 da Resolução nº 003/200, de 17 de setembro de 2000;

CONSIDERANDO que o *múnus* ministerial abrange o exame de suas contas, a fiscalização do seu funcionamento, o controle da adequação da atividade da instituição a seus fins de legalidade e pertinência dos seus atos administrativos, podendo fiscalizar a aplicação dos recursos e promover tanto a anulação dos atos ilegais como a própria dissolução;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover procedimento administrativo de apuração finalística de contas bem como, se necessário, inquérito civil público para averiguar eventuais irregularidades nas fundações e demais entidades de interesse social sem fins lucrativos mormente naquelas que recebem recursos públicos ou privados que tem fins assistenciais ou de interesse social;

RESOLVE:

I) INSTAURAR procedimento administrativo preliminar para apuração finalística das contas da entidade de Interesse Social Associação Via Amazônia relativa ao ano-calendário 2007;

II) AUTUAR a presente portaria, com seu registro em livro próprio da Promotoria de Justiça de Fundações e Massas Falidas da Comarca de Belém;

III) PUBLICAR a presente portaria no Diário Oficial do Estado;

IV) JUNTAR aos autos cópias da ata de constituição e do estatuto da Associação Via Amazônia, do Decreto Estadual nº 173, de 09 de maio de 2007, dos dados do SIAFEM e contrato de gestão publicado no Diário Oficial do Estado nº 30941, de 06/06/2007;

V) NOTIFICAR a Sra. Maria Joana da Rocha Pessoa, Presidente da Associação Via Amazônia, a fim de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a prestação de contas do ano-calendário de 2007;

VI) NOMEAR, sob compromisso para secretariar os trabalhos, atuando neste procedimento preliminar de prestação de contas, o Sr. Artur Eugênio Brito Maia, Auxiliar de Administração do Ministério Público do Estado do Pará;

Após, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Belém (PA), 20 de maio de 2010

Sávio Rui Brabo de Araújo

Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas

ÓRGÃOS



ESCOLA DE GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 108681
PORTARIA: 089/2010

Objetivo: CONDUZIR SERVIDOR AO MUNICÍPIO

Fundamento Legal: LEI Nº 5.810/94

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

SALINAS/PRIMAVERA/SAO JOAO DE PIRABAS/PA - Brasil

Servidor(es):

57227417/RONNY JORGE MOURA DA SILVA (MOTORISTA) / 3.5

diárias (Completa) / de 25/05/2010 a 28/05/2010

Ordenador: WALTER VIEIRA DA SILVA